



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.129-A, DE 2011

(Do Sr. Vaz de Lima)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. OTAVIO LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de *bullying*. (NR)

§ 1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
- V - da participação na organização desportiva do País.

§ 2º Entende-se por *bullying*, previsto no inciso XI deste artigo, a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima. (NR)

Art. 25

§ 1º Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização, de prevenção e de combate ao *bullying*. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática é antiga e o prejuízo que causa, um crime. O chamado bullying tem sido muito discutido no País devido os últimos graves acontecimentos que presenciamos nos jornais diariamente, principalmente na tragédia ocorrida no bairro de Realengo, cidade do Rio de Janeiro.

Combater o bullying nas escolas não se trata mais de problema limitado a esfera educacional e familiar. É hoje problema de Estado que tem o dever de implementar políticas públicas que garantam sua extinção, sua prevenção, e, acima de tudo, a formação de jovens conscientes e cidadãos.

Com este espírito, diversas foram a iniciativas de parlamentares desta Casa e do Senado Federal neste caminho. Propostas visando à alteração da Lei de Diretrizes e Base da Educação com vistas ao combate do bullying. No entanto, não podemos descartar um viés importante desta prática criminosa que é o bullying no meio esportivo.

O esporte, consagrado meio de inclusão social não pode conviver com o preconceito, a discriminação ou qualquer outro tipo de atitude que ofenda a dignidade humana. O esporte com indutor da cidadania, principalmente entre crianças e jovens, notadamente os de baixa renda, é manancial a ser bem explorado por nossos educadores e, assim como na escola, também nas quadras e nos ginásios devemos combater, prevenir e educar para que o bullying não esteja presente.

No município de Pindamonhagada, Estado de São Paulo, através de indicação do Vereador Abdala Salomão, as Secretaria de Educação e de Esporte e Lazer, já estão implementando políticas de combate ao bullying nas escolas e nos centros de práticas desportivas, nas escolinhas de esporte, entre outros.

Aproveitando esta boa iniciativa, estamos apresentando o presente projeto que visa introduzir na Lei 9.615, Estatuto do Desporto, o princípio do combate ao bullying no esporte.

Nosso País tem sido modelo de inclusão pelo esporte para atletas paraolímpicos, onde, nos últimos anos temos almejados grandes conquistas. Que esses atletas sejam exemplo não só de superação, mas também de aceitação para que o preconceito, seja de raça, gênero, condição social ou física não esteja mais presente no nosso meio esportivo.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.

Deputado VAZ DE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

.....

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

.....

Seção V **Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** *(Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidos nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.
(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Vaz de Lima, visa alterar a Lei Pelé, de forma a inserir dispositivo com o objetivo de coibir o *bullying* no esporte.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como ressalta o nobre autor, a prática do chamado *bullying* difundiu-se em vários setores da vida social, inclusive o esportivo.

O *bullying* consiste na prática de humilhações, discriminações, gozações, apelidos constrangedores, intimidações, perseguições, de alguma forma a desmoralizar seus receptores. Esta prática é intencional e repetitiva.

Violência psicológica comum no meio esportivo, nas escolas, clubes, parques e espaços urbanos é a atribuição de apelidos que procuram estigmatizar desempenho desportivo considerado abaixo da média ou reforçar características físicas. Trata-se de agressões sempre repetidas, uma vez que a atividade desportiva frequentemente requer a comunicação entre os praticantes.

Outra modalidade de *bullying* provém das diversas formas de discriminação, entre as quais a racial, de que foi vítima, recentemente, o tetracampeão Roberto Carlos, e que tem sido praticada por torcidas.

A FIFA tem promovido campanhas de combate à prática. Já em 2007, o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas - IBASE, uma das organizações do grupo *Diálogos Contra o Racismo*, firmou uma parceria com a FIFA através da ONG europeia anti-racista FARE para combater o racismo e o preconceito nos estádios brasileiros.

Em esportes de contato a violência passa a ser física e a intimidação pode ser acobertada pelo agressor que simula a disputa própria de cada modalidade esportiva.

Enfim, a proposta em tela trata de tema relevante que merece a atenção do Poder público.

Posto isso, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.129, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.129/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário e Valadares Filho - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Afonso Hamm, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Carlos Eduardo Cadoca, Fábio Faria, Jô Moraes, José Airtton, Luci Choinacki, Otavio Leite, Rubens Bueno, Arnon Bezerra, Edinho Bez e Fábio Souto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
